AgRg no HABEAS CORPUS Nº 760504 - SP (2022/0238146-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	GUSTAVO DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS
ADVOGADOS	:	RICARDO LOPES CORREIA GUEDES E OUTRO - PE023466
		ROBERTA CRISTINA CAMPOS DE OLIVEIRA - PE018784
OUTRO NOME	:	DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO NA ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO NO LUGAR DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO ADMITINDO O AGRAVO. HABEAS CORPUS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Agravante teve seu recurso especial não admitido na origem. Interpôs agravo interno, com base no art. 33-A do RITJSP, no lugar de agravo em recurso especial. Presidente da Seção de Direito Criminal, relator do agravo interno (§4º do art. 33-A do RITJSP), proferiu decisão não admitindo o recurso. Impetração de habeas corpus contra decisão do relator do agravo interno.

2. Entendimento pacífico dessa col. Corte Superior no sentido de que não cabe habeas corpus contra decisão monocrática de desembargador relator, quando ainda pendente a manifestação do órgão colegiado e esgotamento da instância anterior.

3. Agravo regimental não provido, mantendo-se a decisão monocrática que não conheceu da impetração do habeas corpus.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os

Documento eletrônico VDA40507506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/03/2024 17:32:23
Código de Controle do Documento: d54089c9-dfcc-4992-9cb7-5a26f134e991

Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de março de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA40507506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/03/2024 17:32:23
Código de Controle do Documento: d54089c9-dfcc-4992-9cb7-5a26f134e991

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 760504 - SP (2022/0238146-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	GUSTAVO DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS
ADVOGADOS	:	RICARDO LOPES CORREIA GUEDES E OUTRO - PE023466
		ROBERTA CRISTINA CAMPOS DE OLIVEIRA - PE018784
OUTRO NOME	:	DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO NA ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO NO LUGAR DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO ADMITINDO O AGRAVO. HABEAS CORPUS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Agravante teve seu recurso especial não admitido na origem. Interpôs agravo interno, com base no art. 33-A do RITJSP, no lugar de agravo em recurso especial. Presidente da Seção de Direito Criminal, relator do agravo interno (§4º do art. 33-A do RITJSP), proferiu decisão não admitindo o recurso. Impetração de habeas corpus contra decisão do relator do agravo interno.

2. Entendimento pacífico dessa col. Corte Superior no sentido de que não cabe habeas corpus contra decisão monocrática de desembargador relator, quando ainda pendente a manifestação do órgão colegiado e esgotamento da instância anterior.

3. Agravo regimental não provido, mantendo-se a decisão monocrática que não conheceu da impetração do habeas corpus.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA40326921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 25/02/2024 13:48:48
Código de Controle do Documento: 6bd07d1e-6886-4b2d-bdf4-b80e60111361

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão monocrática do Em . Ministro João Batista Moreira, que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em favor do agravante.

O agravante foi condenado pela prática de crime contra a ordem tributária (art. 1º, inc. IV, da Lei nº 8.137/90) à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime semiaberto, e ao pagamento de 24 dias-multa. Da sentença, interpôs recurso de apelação, que a 4ª Câmara Criminal do eg. TJ-SP negou provimento (e-STJ fls. 74-90).

A Defesa do agravante interpôs recurso especial, que não foi admitido pelo Il. Desembargador Guilherme Strenger, Presidente da Seção de Direito Criminal do TJ-SP há época (e-STJ fls. 37-39).

Contra essa decisão, a Defesa, com fundamento no art. 33-A, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, interpôs agravo interno. No entanto, o mencionado recurso não foi admitido, pois *"para tal hipótese, há previsão expressa do recurso cabível, nos termos do artigo 1.042, do Código de Processo Civil"* (e-STJ fl. 17) e estaria configurado erro grosseiro, o que impediria a aplicação do princípio da fungibilidade (e-STJ fl. 18). Além disso, determinou-se a certificação do trânsito em julgado.

Em face dessa decisão, impetrou-se *habeas corpus, com pedido liminar,* nesse Col. STJ argumentando, em síntese, que se trata de decisão ilegal, pois o recurso especial não foi admitido com base em entendimento firmado em regime de repercussão geral e em julgamento de recursos repetitivos e nessa situação, o art. 1.042 do CPC não admite a interposição de agravo em recurso especial. Assim, o recurso cabível seria o agravo interno (e-STJ fls. 06-15). Ao final, os impetrantes requeriam o processamento do mencionado agravo.

A liminar foi indeferida (e-STJ fls. 109-111) e, no mérito, o Em. Ministro João Batista Moreira não conheceu da impetração, sob a seguinte argumentação:

> *A decisão impugnada foi proferida por Desembargador relator. Não há manifestação colegiada do Tribunal de origem sobre a matéria, o que inviabiliza seu conhecimento pelo Superior Tribunal de Justiça, pois não se trata de decisão de última instância (art. 105, II, a, da Constituição Federal) (e-STJ fls. 177-178).*

Desta decisão, a defesa interpôs o presente agravo regimental argumentando, em síntese, que: o *habeas corpus* foi impetrado exatamente porque *"já havia ocorrido o exaurimento junto ao TJSP, o qual determinou o trânsito em*

Documento eletrônico VDA40326921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 25/02/2024 13:48:48
Código de Controle do Documento: 6bd07d1e-6886-4b2d-bdf4-b80e60111361

julgado do processo.... Assim, a decisão atacada pelo habeas corpus foi contra decisão em última instância. Logo, subsumida a regra autorizativa de manejo do remédio heroico prevista no art. 105, II, a, da Constituição Federal" (e-STJ fl. 185).

O Ministério Público Federal, intimado, não se manifestou, pois *"o Ministério Público do Estado já foi intimado para apresentar contrarrazões ao Agravo Regimental no Habeas Corpus"* (e-STJ fls. 193-194). Em 20 de novembro de 2023, certificou-se que *"decorreu sem manifestação o prazo, que teve início em 13/11/2023 e término em 17/11/2023, para o Ministério Público do Estado de São Paulo apresentar resposta à petição n. 1075511/2023 (AGRAVO REGIMENTAL)"* (e-STJ fl. 199).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido. No mérito, no entanto, não merece provimento.

Conforme entendimento pacífico desta col. Corte, não é cabível a impetração de *habeas corpus* contra decisão monocrática de desembargador relator, pois inexistente a manifestação de órgão colegiado do Tribunal.

Nesse sentido, a título meramente exemplificativo:

> *AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA ORDINÁRIA. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *1. **A teor dos julgados desta Corte, "não cabe habeas corpus contra decisão monocrática de desembargador relator, porquanto, ausente a manifestação do órgão colegiado, não houve o prévio esgotamento da instância antecedente" (AgRg no RHC n. 165.048/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, 5ª T., DJe 10/6/2022)**.*
> *2. Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também é firme no sentido de que eventuais nulidades, sejam elas relativas ou absolutas, devem ser objeto de prévia análise na origem a fim de que possam inaugurar a instância extraordinária.*
> *3. Agravo regimental não provido.*
> *(AgRg nos EDcl nos EDcl no HC n. 809.602/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 15/5/2023.)*
>
> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ANÁLISE DA MATÉRIA INVIÁVEL, EM RAZÃO DO NÃO EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS*

Documento eletrônico VDA40326921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 25/02/2024 13:48:48
Código de Controle do Documento: 6bd07d1e-6886-4b2d-bdf4-b80e60111361

ORDINÁRIAS. RECURSO DE APELAÇÃO JÁ INTERPOSTO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.
1. ***Considerando que o ato coator impugnado se trata de decisão monocrática, sem prévia manifestação do colegiado regional a respeito da matéria, a competência desta Corte Superior para o processamento e julgamento do pedido de habeas corpus não foi inaugurada.***
2. Apesar de ser a apelação o recurso próprio cabível contra a sentença, não há óbice ao manejo do habeas corpus quando a análise da legalidade do ato coator prescindir do exame aprofundado de provas e existir possibilidade de lesão à liberdade de locomoção do indivíduo. No entanto, na espécie, a Defesa já interpôs recurso de apelação, o qual se encontra pendente de julgamento.
3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 794.703/PE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 23/3/2023.)

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INTERNO PENDENTE DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR DO WRIT. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO 1****. Não é cabível a impetração de habeas corpus contra decisão monocrática da qual está pendente o julgamento de agravo interno interposto.***
2. Configura inadmissível inovação recursal a apresentação de tese jurídica somente por ocasião do agravo regimental.
3. É acertada a decisão da Presidência do STJ, que indeferiu liminarmente o habeas corpus, uma vez que a defesa se insurge contra decisão monocrática proferida por juiz federal convocado para atuar em segundo grau. Embora a parte haja interposto agravo interno contra o decisum, o recurso está pendente de análise pelo órgão colegiado. Não houve, portanto, o exaurimento das instâncias ordinárias, a autorizar a impetração de ordem perante esta Corte Superior. Ademais, não é cabível examinar eventual excesso de prazo para o julgamento do agravo interno, por se tratar de tema trazido apenas por ocasião deste regimental.
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 757.253/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 23/8/2022.)

Na espécie, o *habeas corpus* foi impetrado em face de decisão do Il. Desembargador Presidente da Seção Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, não existindo manifestação colegiada.

Importante ressaltar que, de acordo com o art. 33-A, §1º, I, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo: *"**Compete à Câmara Especial de Presidentes julgar os agravos internos** interpostos contra decisões da Presidência do Tribunal, da Vice-Presidência e das Presidências das Seções, que: I - neguem seguimento a recurso extraordinário ou a recurso especial, na forma do art. 1.030, I, "a" e "b" do Código de Processo Civil...".*

Ademais, o §4º do art. 33-A do mesmo diploma afirma que: *"Salvo*

Documento eletrônico VDA40326921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 25/02/2024 13:48:48
Código de Controle do Documento: 6bd07d1e-6886-4b2d-bdf4-b80e60111361

impedimento, o relator do agravo interno será o Desembargador que proferiu a decisão impugnada".

Em suma, o Il. Desembargador Presidente da Seção Criminal era o relator do agravo interno interposto, por força do mencionado §4º, mas a competência para julgá-lo era da Câmara Especial de Presidentes, órgão colegiado. Sendo assim, **da decisão em questão ainda pendia recurso para fazer valer o julgamento pelo colegiado, o que não foi feito**.

Desta forma, **acertou a decisão monocrática ora atacada ao não conhecer do *habeas corpus*** por ter sido impetrado contra decisão de Desembargador Relator, não existindo manifestação colegiada do Tribunal.

Importante ressaltar que também **não se trata de hipótese de flagrante ilegalidade**, a fundamentar a concessão da ordem de ofício, pois a decisão que não admitiu o recurso especial não se baseou em entendimento firmado em repercussão geral ou recursos repetitivos.

Conforme se extrai da mencionada decisão, o recurso especial não foi admitido, pois: (i) "*foi interposto sem a fundamentação necessária apta a autorizar o seu processamento, consoante determina o artigo1.029 do Código de Processo Civil1, pois não foram devidamente atacados os argumentos do aresto"; (ii) "para se chegar a solução contrária à do aresto recorrido, seria necessário o reexame da prova" e (iii) "não prevalece a tese defendida no recurso de que a Súmula Vinculante 24 teria aplicação apenas para os fatos ocorridos após a sua edição",* pois contrária à pacífica jurisprudência do STJ (e-STJ fls. 37-39).

Nenhum desses fundamentos está baseado em entendimento firmado em repercussão geral ou em recursos repetitivos, razão pela qual era cabível a interposição do agravo em recurso especial, nos termos do art. 1.042 do CPC, e não agravo interno.

Conforme afirmou o MPF, no parecer do habeas corpus:

> *[...]. Não obstante isso, conforme exaustivamente demonstrado perante as instâncias ordinárias, o presente caso não se caracteriza como excepcional, de evidente ilegalidade, capaz de motivar prestação jurisdicional de urgência constata-se que a decisão originária de inadmissibilidade do Recurso Especial está fundamentada na Súmula 283, do Supremo Tribunal Federal, assim como na Súmula 7, do Superior Tribunal de Justiça. A Súmula Vinculante n. 24, do Supremo Tribunal Federal, é indicada apenas como um referencial da não prevalência da tese recursal, de modo a promover a incidência, também, da Súmula 83, do Superior Tribunal de Justiça (e-STJ fl. 171).*

Documento eletrônico VDA40326921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 25/02/2024 13:48:48
Código de Controle do Documento: 6bd07d1e-6886-4b2d-bdf4-b80e60111361

Sendo assim, não há que se falar em flagrante ilegalidade por parte da decisão monocrática atacada capaz de fundamentar a concessão da ordem de ofício.

Diante do exposto, conheço do agravo regimental, mas **não lhe dou provimento**, mantendo a decisão monocrática que não conheceu da impetração de *habeas corpus*.

É como voto.

Documento eletrônico VDA40326921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 25/02/2024 13:48:48
Código de Controle do Documento: 6bd07d1e-6886-4b2d-bdf4-b80e60111361

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 760.504 / SP

Número Registro: 2022/0238146-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00013071720098260311 13071720098260311

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

Relator do AgRg
Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	RICARDO LOPES CORREIA GUEDES E OUTRO
ADVOGADOS	:	RICARDO LOPES CORREIA GUEDES - PE023466
		ROBERTA CRISTINA CAMPOS DE OLIVEIRA - PE018784
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	GUSTAVO DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS
OUTRO NOME	:	DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS
CORRÉU	:	JOSE LUIZ DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	GUSTAVO DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS
ADVOGADOS	:	RICARDO LOPES CORREIA GUEDES E OUTRO - PE023466
		ROBERTA CRISTINA CAMPOS DE OLIVEIRA - PE018784
OUTRO NOME	:	DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA40489624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/03/2024 00:37:22
Código de Controle do Documento: c190ee56-95cd-4929-962b-a33e0146b3f6

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 05 de março de 2024

Documento eletrônico VDA40489624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/03/2024 00:37:22
Código de Controle do Documento: c190ee56-95cd-4929-962b-a33e0146b3f6